



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Corregedor-Geral

Assessoria Jurídica

Processo nº: 202004000221561
Interessado: Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas
Assunto: Pedido de Providências (CGJ)

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 175/2020

Trata-se de expediente instaurado pelo 3 Juiz Auxiliar desta Corregedoria-Geral da Justiça, Dr. Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas, a partir de solicitação da Juíza de Direito e membro da Comissão de Crise do Sistema de Justiça, Dr^a. Laura Ribeiro de Oliveira, como escopo de comunicar a prolação de decisão de caráter *erga omnes* pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, no HC 568.693/ES, a qual estendeu para todo o território brasileiro os efeitos do provimento liminar que determina a soltura de presos cuja liberdade provisória tenha sido condicionada ao pagamento de fiança e ainda encontram-se custodiados.

Pondera a magistrada solicitante que, na seara da execução penal, é fato notório que muitos estabelecimentos prisionais apresentam condições de insalubridade e superlotação, de modo que, se já concedida a liberdade provisória mediante recolhimento de fiança, postergar a liberação do custodiado somente em razão do não pagamento é, de certa forma, contribuir para o aumento desnecessário da população carcerária e, em última análise, do risco de contaminação pelo novo Coronavírus.

Ouvida, a Assessoria Correicional, nas linhas da Informação nº 1542/2020 (evento 6), esposou o entendimento de que se faz oportuno e conveniente conferir-se ampla divulgação, junto aos juízes de 1º grau, quanto à



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Corregedor-Geral

Assessoria Jurídica

decisão ora comunicada, enquanto importante medida de prevenção e combate à disseminação da infecção humana pela COVID-19.

Na mesma toada, o 3º Juiz Auxiliar desta Corregedoria, em parecer exarado no evento 7, opina pelo envio de comunicação coletiva aos juízos estaduais, com o fito de cientificá-los acerca da deliberação tomada pela instância jurisdicional superior.

Ante o exposto, gravada a pertinência da providência sugerida, acolho o prefalado pronunciamento opinativo para, em atenção às funções regimentais de orientação e fiscalização desta Casa Censora, determinar a expedição de Ofício Circular, instruído com cópia do documento constante do evento 3, aos magistrados de 1º Grau do Estado de Goiás, dando-lhes ciência do teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do HC 568.693/ES, a fim de que possam adotar as medidas cabíveis ao seu fiel cumprimento.

Cientifique-se, outrossim, a Comissão de Gestão da Crise do Poder Judiciário do Estado de Goiás, na pessoa do 3º Juiz Auxiliar desta CGJ/GO, encaminhando-lhe a reprodução deste ato, que serve como ofício.

Anote-se na DGE e, por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

À Secretaria Executiva.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Corregedor-Geral da Justiça

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 303015906396 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202004000221561

KISLEU DIAS MACIEL FILHO

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Assinatura CONFIRMADA em 07/04/2020 às 11:23

Superior Tribunal de Justiça

S58

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 568.693 - ES (2020/0074523-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : LEONARDO BARROS NUNES (PRESO)
INTERES. : VALDECY DOS SANTOS RODRIGUES (PRESO)
INTERES. : RENATO SALLES NATIVIDADE (PRESO)
INTERES. : LUIZ CARLOS SIMOURA (PRESO)
INTERES. : IGNACIO DAMASCENO JUNIOR (PRESO)
INTERES. : FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA (PRESO)
INTERES. : TODOS AQUELES A QUEM FOI CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA FIANÇA E SE ENCONTRAM SUBMETIDOS A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Por meio da petição de fls. 222/231, a **Defensoria Pública da União** requer a extensão dos efeitos da decisão de fls. 139/145, pela qual concedi pedido da Defensoria Pública do Espírito Santo, determinando a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, no Estado do Espírito Santo, e ainda se encontram submetidos à privação cautelar em razão do não pagamento do valor.

Alega a requerente, em suma, que a situação fática apresentada pela Defensoria Pública do Espírito Santo é uma realidade de todo o Brasil, não sendo uma particularidade do Espírito Santo, razão pela qual se pede, neste ato, a extensão dos efeitos da decisão a todos aqueles que, na mesma situação, têm sua liberdade condicionada ao pagamento de fiança em todo o território sob jurisdição do Judiciário brasileiro.

Sustenta que a situação de emergência em razão da pandemia



Superior Tribunal de Justiça

S58

causada pelo novo coronavírus (Covid-19) ultrapassa os presídios situados no estado do Espírito Santo, visto que as situações precárias de insalubridade podem ser constatadas em todas as prisões brasileiras.

Aduz, ainda, que a atuação da Defensoria Pública da União neste feito é autorizada e regular, *uma vez que fundada em sua prerrogativa funcional de regular exercício de orientação jurídica, promoção dos direitos humanos, defesa de direitos individuais e coletivos e prestação de assistência judiciária integral e gratuita perante os Tribunais Superiores, prevista nos artigos 14, caput e § 3º, e 22, caput, da Lei Complementar n. 80/94 (fl. 229).*

Nesse sentido, requer a *extensão dos efeitos do provimento liminar produzido no teor do Habeas Corpus n. 568.693 - ES a todos os presos, no Brasil, cuja liberdade provisória tenha sido condicionada ao pagamento de fiança e que ainda se encontrem custodiados nas penitenciárias do país (fl. 230).*

É o relatório.

Em suma, a Defensoria Pública da União, por meio da Petição n. 183.570/2020, apresenta pedido de ampliação do polo ativo do presente *writ* sustentando a necessidade de extensão dos efeitos da decisão proferida às fls. 139/145.

Na hipótese, conforme asseverado pela requerente, o quadro fático apresentado pelo Estado do Espírito Santo é idêntico aos dos demais Estados brasileiros: o risco de contágio pela pandemia do coronavírus (Covid-19) é semelhante em todo o País, assim como o é o quadro de superlotação e de insalubridade dos presídios brasileiros.

Sendo assim, ausente circunstância específica que autorize tratamento diferenciado entre os presos situados nos diversos estados brasileiros, impõe-se a extensão dos efeitos da decisão de fls. 139/145, segundo orienta a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **defiro** o pedido apresentado pela Defensoria Pública

Superior Tribunal de Justiça

S58

da União para determinar a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro.

Ressalto que, nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afasto apenas a fiança, mantendo as demais medidas.

Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares, sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que os Tribunais de Justiça estaduais e os Tribunais Regionais Federais determinem aos juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada.

Tendo em vista o teor da presente decisão, que estendeu os efeitos da liminar para todo o território nacional, julgo prejudicados os pedidos: da Defensoria Pública do Paraná (fls. 150/170), da Defensoria Pública de São Paulo em conjunto com as Defensorias Públicas da Bahia, Ceará, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul e do Tocantins (fls. 173/188) e da Defensoria Pública de São Paulo (fls. 190/211).

Oficie-se os Presidentes dos Tribunais de todos os Estados da Federação e os Presidentes de todos os Tribunais Regionais Federais para imediato cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA 3

Assinatura CONFIRMADA em 04/04/2020 às 11:41